



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.790 - RS (2014/0172462-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA E OUTRO(S)
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
EMBARGADO : RICARDO GULLO
EMBARGADO : MARIA ANGELICA SILVEIRA GULLO
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ESTADUAIS EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS EM GUIA ESPECÍFICA. DESERÇÃO AFASTADA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

1. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para suprimento.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

3. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp nº 844.440/MS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, firmou a orientação de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal. Precedentes.

4. Hipótese em que a ora embargante, que teve reconhecido como deserto seu apelo nobre, recolheu em uma única guia o valor correspondente ao somatório das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo a cautela de novamente recolher, quando da interposição de agravo contra a decisão de inadmissão de seu recurso, o valor de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao porte de remessa e retorno, agora em guia específica e apropriada.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.790 - RS (2014/0172462-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 306/308) opostos por ANTONIO ZIEGLES E CIA. LTDA. ao acórdão (e-STJ fls. 299/303) que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 273/275 (e-STJ), que negou provimento ao agravo, reconhecendo, assim, o acerto da decisão proferida pela Corte local, em exame de prelibação, que entendeu deserto recurso especial por não ter a então recorrente promovido o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em guia específica.

O acórdão ora embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM GUIA ESPECÍFICA APARTADA. DESERÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de recolhimento de qualquer uma das específicas guias de recolhimento (relativas ao pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos), que possuem códigos distintos, implica na ausência de preparo, não havendo falar, em tal hipótese, na necessidade de prévia intimação para complementação.

2. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 299).

A embargante aponta omissão no julgado acerca do fato de a jurisprudência desta Corte Superior ter sofrido considerável alteração sobre o tema a partir do julgamento do REsp nº 844.440/MS na sessão de 6/5/2015 da Corte Especial.

Sustenta, em síntese, que:

"(...) 1. Interposto recurso especial, por ofensa aos arts. 591 do CPC e 50 do CCB/2002, além de dissídio jurisprudencial, restou inadmitido, sendo interposto agravo, que teve negado seguimento monocraticamente, e agravo regimental, desprovido – todos pelo óbice de que a ausência de recolhimento de qualquer uma das específicas guias de recolhimento (relativas ao pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos), que possuem códigos distintos, implica na ausência de preparo. No caso, houve o recolhimento de todos os valores (custas e porte de remessa e retorno) em uma única guia, a de custas.

2. Contudo, posteriormente à decisão monocrática do em. Min. Relator e à interposição do recurso de Agravo Regimental (ambos de 03/2015), mas antes da decisão proferida pela E. 3ª Turma (em 18/06/2015), houve a alteração do entendimento até então reinante neste C. STJ quanto à deserção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada, manifestado pela E. Corte Especial no RESP nº 844.440/MS em decisão proferida na sessão de 06/05/2015 e publicada no DJ de 11/06/2015 (docs. anexos) – quanto ao que se omitiu a decisão embargada, destacando-se, na parte que aqui importa:

'(...) 1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 – que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC –, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais. 2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF. (...)' (g.n.)" (e-STJ fls. 306/307).

Ao final, formula a embargante os seguinte pedidos:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, requer a embargante, por princípio de economia processual, a fim de se evitar a necessidade de interposição de eventual recurso de Embargos de Divergência, sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, suprimindo-se a omissão quanto ao novo entendimento da Corte Especial deste C. STJ sobre o tema em questão, admitindo-se a 'complementação' quanto ao porte de remessa e retorno já efetivada (=recolhimento na guia correta já procedido quando da inter- posição do ARESP), conhecendo-se, por consequência, do recurso quanto ao mérito.

Reitera, outrossim, mais uma vez, o que já pediu em sede de AREsp: sejam devolvidos os valores excedentes depositados do porte de remessa/retorno (seja o valor excedente de R\$ 43,50 que foi pago na guia de custas, sob o código das custas judiciais, nº 18832-8, ou seja o mesmo valor posteriormente depositado na guia correta, sob o código nº 10825-1), tudo nos termos do art. 8º da Resolução nº 4/2013 do STJ" (e-STJ fls. 307/308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.790 - RS (2014/0172462-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Colhe a irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifica-se que, no aresto ora recorrido, esta Turma julgadora deixou de se debruçar sobre a nova orientação firmada na Corte Especial a respeito do tema ora em debate.

A referida omissão merece suprimimento.

É certo que por muito tempo prevaleceu nesta Corte o entendimento de que o não pagamento pelo recorrente de qualquer uma das específicas guias de recolhimento (relativas ao pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos), que possuem códigos distintos, implicava na ausência de preparo (e não em mera insuficiência deste), fato que afastava eventual pretensão do recorrente de que fosse promovida sua prévia intimação para complementação.

Ocorre que, quando do julgamento do agravo regimental que deu origem ao acórdão ora embargado, em 18/6/2015, já havia sido firmada orientação jurisprudencial distinta da referida, visto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, em que figurou como relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, passou a esposar entendimento diametralmente oposto ao que até então vinha sendo adotado no Tribunal.

Concluiu-se, assim, por ocasião do mencionado julgamento, que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal.

Confira-se, por oportuno, não só a ementa do referido julgado como outras, da Terceira Turma, que já reproduzem a novel orientação firmada naquela oportunidade pela Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

(...) 7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido."

(REsp nº 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno e valores locais - comporta intimação para complementação, e não o decreto de deserção do recurso (Corte Especial, REsp n. 844.440/MS).

2. Afasta-se a regra de retenção do recurso especial, prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando a decisão recorrida produz efeitos imediatos dotados de satisfatividade imediata da pretensão.

3. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões levantadas no recurso e relevantes para o deslinde da controvérsia. Necessidade de retorno dos autos à origem para suprimento do vício.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 1.458.483/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 26/5/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, por maioria, afastou preliminar de deserção do recurso sob o entendimento de que recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo.

2. No caso, as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos foram devidamente recolhidas. Desse modo, afasta-se a sua deserção.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp nº 1.504.979/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015).

Nesse contexto, sendo certo que a parte ora embargante já havia recolhido, em uma única guia (sob o código 18.832-8), o valor correspondente ao somatório das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fl. 230), e que, além disso, ao interpor o recurso de agravo em recurso especial, mesmo sem ser regularmente intimada para tanto, teve a cautela de novamente recolher o valor de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao porte de remessa e retorno, agora em guia específica e apropriada (e-STJ fl. 262), impõe-se reconhecer: (i) que não está configurada, no caso, a deserção recursal e (ii) que se faz necessário o deferimento do pedido de restituição à embargante da quantia recolhida em duplicidade (R\$ 43,50).

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes e, com isso, (i) dar provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial e (ii) deferir o pedido de restituição formulado pela embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0172462-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 551.790 / RS**

Números Origem: 00110501557940 00110602079970 02931768820138217000 10300006570 10501557940
10602079970 14161820088217000 2282535320138217000 2931768820138217000
5910300006570 70023552565 70053633608 70055036263 70055685499 70057066995
879871620138217000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA E OUTRO(S)
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : RICARDO GULLO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA SILVEIRA GULLO
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA E OUTRO(S)
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
EMBARGADO : RICARDO GULLO
EMBARGADO : MARIA ANGELICA SILVEIRA GULLO
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.